



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

### PARECER JURÍDICO nº 007/2017 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 003/2017

Autor(a): Executivo Municipal

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO MUNICIPAL - EXTINÇÃO DE AUTARQUIA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar, apresentado pelo Exmo. Prefeito Municipal, enquanto chefe do Poder Executivo, onde pretende autorização legislativa para extinguir a autarquia municipal HMC - Hospital Maternidade de Cordeirópolis, que passará a ser chamado de Unidade de Pronto Atendimento Municipal.

Na mensagem encaminhada a essa Câmara Municipal, o proponente justifica que a mudança busca atender a adequação da legislação organizacional em razão nos avanços e do progresso calcado durante os anos, bem como atender com excelência os anseios da população.

Requereu, ainda, a tramitação de urgência do respectivo projeto de Lei, nos termos do artigo 40 da LOMC, bem com a convocação de sessão extraordinária para apreciação e deliberação.

É a síntese.

Passa-se a opinar.

A círculo contendo uma assinatura em preto, que parece ser a de RBF.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

**Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"**

## ANALISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre mencionar que o Excelentíssimo Prefeito requereu fosse o respectivo projeto apreciado com urgência, nos termos do artigo 40 da LOMC, já que a Câmara Municipal de Cordeirópolis encontra-se de recesso legislativo, conforme os termos do artigo 39 da LOMC.

Sobre a urgência, entendo ser possível a convocação da sessão extraordinária para apreciação do referido Projeto de Lei, já que o Regimento Interno dessa A. Casa, dispõe em seu artigo 145 sobre esse particular.

No mais, deverá ser observado o disposto no artigo 147 do Regimento Interno para sua convocação.

Feito isso, insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços de sua alcada.

Verdadeiramente, somente ao Prefeito, enquanto dirigente, supervisor maior da Prefeitura e representante do Município, cabe aferir e dimensionar quais e tais auxiliares lhe são proveitosos e assim compor o seu funcionalismo, criando e preenchendo os cargos que se fizerem necessários à adequada realização das atividades administrativas, sempre em prol do interesse público.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para extinção de autarquia é exclusiva do prefeito, nos exatos termos dos artigos 49, I e II e 81, VIII da LOMC:

**Art. 49. Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

I - criação, extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições de Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos das administrações públicas;

(...)



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Art. 81. Ao Prefeito, compete privativamente:

(...)

VIII – prover e extinguir os cargos, empregos públicos, e as funções públicas municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

*Observa-se do projeto de lei complementar proposto, que com a extinção do HMC - Hospital e Maternidade de Cordeirópolis, toda a estrutura funcional será anexado à Secretaria de Saúde do Município, bem como o quadro de servidores da autarquia passará a integrar o quadro geral de servidores do Município.*

Outrossim, os contratos e demais encargos já assumidos serão mantidos pela administração municipal.

De mais a mais, pelo esboço do projeto de lei complementar evidencia-se que a extinção da autarquia em nada causará prejuízo ao atendimento ao município.

Portanto, não há óbice à tramitação do presente projeto de lei complementar, devendo, ele, seguir para apreciação das comissões temáticas da casa.

No mais, com relação ao presente projeto de lei complementar retroagir seus efeitos à 1º de janeiro de 2.017, caso aprovado, tenho que muito embora a regra geral adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada em razão do princípio da irretroatividade, no presente caso, a norma pretendida não confronta com a norma anterior, nem mesmo causa qualquer ofensa ao direito adquirido ou a coisa julgada, razão pela qual entendo não haver óbice quanto à sua aprovação.

Aliás, Carlos Roberto Gonçalves<sup>1</sup> afirma que a irretroatividade das leis não possui caráter absoluto, por razões de políticas legislativas, que por sua vez podem recomendar que, em determinadas situações, a lei seja retroativa, atingindo os efeitos dos atos jurídicos praticados sob o império da norma antiga.

<sup>1</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito Civil, volume I: parte geral*. 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pag. 60



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Logo, a regra é que a lei só pode retroagir, para atingir fatos consumados quando não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e quando o legislador, expressamente, mandar aplicá-la a casos passados, mesmo que a palavra “retroatividade” não seja usada<sup>2</sup>.

Ainda, nos termos do artigo 46, parágrafo segundo, inciso IV, da LOMC, foi observado, *in casu*, o veículo normativo adequado, qual seja, a lei complementar, por se tratar de disciplina de cargos, funções e empregos públicos, sendo que para aprovação dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

## CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei Complementar nº 003/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 16 de Janeiro de 2.017.

ROBERTO BENETTI FILHO  
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR

PROTOCOLO N°  
00056/2017  
DATA: 18/01/2017 HORA: 09:28  
Autoria: Assessor Jurídico Consultor da  
Câmara Municipal de Cordeirópolis  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 3/2017 Dispõe sobre a  
extinção da autarquia pública municipal

<sup>2</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. "Direito Civil, volume I: parte geral." 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pag. 61